



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP  
VIGÉSIMA SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58 – São João da Boa Vista-SP  
CEP 13.870-005 – Tel. (19) 3638-2900  
E-mail: sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001922-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: CLEITON APARECIDO INOCENCIO, KEVYN MILITAO SAVI LEMES  
Advogado do(a) REU: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331  
Advogado do(a) REU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Doutor Pedro Henrique Magalhães Lima, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a **AÇÃO PENAL PÚBLICA n.º 5001922-54.2019.4.03.6127** movida pela **JUSTIÇA PÚBLICA** em face de **CLEITON APARECIDO INOCENCIO e KEVYN MILITAO SAVI LEMES**, sendo que o réu abaixo qualificado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, São João da Boa Vista-SP, **INTIME** o réu **KEVYN MILITÃO SAVI LEMES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 16225134 SSP/MG, filho de ADEVALDO SAVI LEMES e TEREZINHA ANA MILITÃO, nascido em Guaxupé/MG, aos 01/05/1996, sobre os termos da sentença condenatória, cuja transcrição segue:

“Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cleiton Aparecido Inocência e Kevyn Militão Savi Lemes pela prática do crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 02/06 do id 24519290), em suma, que no dia 11.05.2016, na agência dos Correios em Itobi-SP, Cleiton Aparecido Inocência e Kevyn Militão Savi Lemes, agindo em concurso de pessoas, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 172,04 pertencentes ao Banco do Brasil, um título de capitalização Telesena, no valor de R\$ 10,00, e um aparelho de filmagem no valor de R\$ 1.025,91 pertencente à referida agência.

Como histórico dos fatos relevantes, consta que na manhã de 11 de maio de 2016, por volta das 9h10min, Cleiton Aparecido Inocência ingressou na agência dos Correios localizada na Rua Inácio Rodrigues Dâmaso, n. 511, em Itobi-SP, portando um envelope amarelo dos próprios Correios. Cleiton aproximou-se do balcão e solicitou à funcionária Amanda Gabriella dos Santos um outro envelope igual ao que estava com ele. Ao receber o novo envelope, sacou uma arma de fogo de dentro do envelope que já estava em seu poder e anunciou o assalto.

Naquele momento, seu comparsa Kevyn Militão Savi Lemes entrou na agência para auxiliá-lo.

Cleiton abriu a porta lateral, que dá acesso ao interior da agência, abordou a funcionária Monisa Alini Lazarini Arcarrar Campiotto e mandou que ela abrisse o cofre; todavia, a funcionária lhe explicou que não era a responsável pela abertura do cofre.

Diante disso, Cleiton então dirigiu-se até o balcão, mandou que a funcionária Amanda abrisse a gaveta de dinheiro e colocasse no envelope do qual ele havia retirado a arma toda a quantia que lá se encontrasse.

Em seguida, Cleiton levou Amanda para a sala do cofre, a fim de que este fosse aberto por ela. Amanda então explicou que a abertura do cofre demoraria, pois havia acabado de abrir a agência.

Enquanto isso, a funcionária Monisa terminou de colocar no envelope o dinheiro que estava na gaveta, entregando-o para Kevyn, que ficou o tempo todo no balcão aguardando Cleiton.

Por fim, Cleiton dirigiu-se à sala onde ficava a central de monitoramento da agência e, utilizando a arma que portava, quebrou o rack para retirar o aparelho de filmagem. A partir daí, deixaram de ser captadas imagens da ação criminosa.

Após a subtração do dinheiro e do aparelho de filmagem, Cleiton trancou as duas funcionárias na sala do cofre, onde elas permaneceram até que uma cliente da agência chegou e abriu a porta para que elas saíssem.

A denúncia foi recebida em 26.11.2019 (id 25144453).

Os réus foram citados (fl. 10 do id 26607778 e fl. 16 do id 27350292), sobrevieram defesas escritas (id's 27930557 e 27938446), a acusação manifestou-se a respeito (id 28320874) e foi mantido o recebimento da denúncia (id 28340842).

O Ministério Público Federal, considerando o crime atribuído aos acusados, que importa na utilização de violência e grave ameaça à pessoa para sua consumação, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal (id 28949027).

Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (id's 58457280 e 58078813), interrogado o réu Cleiton e decretada a revelia de Kevyn (id 165750502).

As partes nada requereram de diligências complementares (id 165750502) e apresentaram alegações finais (acusação – id 170752336, réu Kevyn – id 170901616 e réu Cleiton – id 171681084).

Relatado, fundamento e decidido.

O fato ocorreu em 11.05.2016, época que, sem as alterações promovidas pela Lei 13.654/2018, o crime de roubo atribuído aos réus estava disposto da seguinte forma:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas.

Da materialidade:

A materialidade restou demonstrada. Boletim de Ocorrência n. 194/2016 (fls. 27/29 do id 24519296) e Laudos Periciais (fls. 07/09, 15/21 e 52/55 do id 24519296 e fls. 01/10 do id 24519297) comprovam que em 11.05.2016 houve roubo à Agência dos Correios de Itobi-SP, inclusive com rompimento de fios e cabos e subtração de equipamento de filmagem, avaliado em R\$ 1.025,91, de dinheiro no importe de R\$ 172,04 e de um título de capitalização telesena, no valor de R\$ 10,00.

Autoria e dolo também restaram demonstrados em relação aos dois réus.

Cleiton Aparecido Inocência, interrogado, confessou sua participação no assalto. Esclareceu que não trancou as funcionárias no cofre, apenas encostou a porta e tudo o mais narrado na denúncia é verdadeiro (id 168281986 [9:34s em diante] e id 168281994).

Sua confissão está em consonância às provas dos autos, em especial o Boletim de Ocorrência n. 194/2016 (fls. 27/29 do id 24519296), Laudo n. 528/2016 (fls. 01/10 do id 24519297) e Termos de Declarações das duas funcionárias dos Correios, Amanda Gabriella dos Santos e Monisa Alini Lazarini Arcarrar Campiotto, de 12.05.2016, quando do reconhecimento dos réus por fotografia (fls. 41/42 do id 24519296). A esse respeito, as duas funcionárias ratificaram na íntegra o histórico do boletim de ocorrência e reconheceram os assaltantes nas fotografias que lhe foram exibidas, como sendo Claiton Aparecido Inocência, o moreno que portava a arma de fogo e adentrou no interior da agência, indo até a sala do cofre e Kevyn Militão Savi Lemes, o branco que ficou no hall de entrada da agência e que raspou a telesema apreendida.

Especificamente sobre o réu Kevyn, que não compareceu em Juízo, o conjunto probatório igualmente confirmou o teor da denúncia e, pois, sua efetiva participação no assalto.

Em sede inquisitorial, em 12.06.2019, Kevyn esclareceu que estava recolhido na penitenciária de Três Corações-MG desde 31 de agosto de 2017 em razão de condenação pelos crimes dos artigos 157, 158 e 180 do CP, para o cumprimento de 25 anos de reclusão; que não tinha explicação para o fato de ter sido reconhecido juntamente com Cleiton Aparecido Inocência como sendo os autores do roubo praticado contra a agência dos Correios de Itobi-SP, no dia 11.05.2016, e disse que conheceu Cleiton nas ruas em 2015 quando saiu da prisão, logo após ter sido preso por assalto aos Correios na cidade Monte Santo de Minas-MG; Que Cleiton não estava junto neste assalto (fl. 70 do id 24519298).

Todavia, as duas funcionárias dos Correios da época, Amanda e Monisa, foram ouvidas como testemunhas de acusação e prestaram depoimentos claros acerca dos fatos e reconhecimento dos dois réus como sendo os assaltantes.

Monisa Alini Lazarini Arcarrar Campiotto, à época funcionária terceirizada dos Correios, disse que se lembrava do fato ocorrido em 11.05.2016, descrevendo a ação dos assaltantes: estava trabalhando quando chegou o indivíduo, o moreno, mais alto e anunciou o assalto. Estava armado, uma ponto 40, e pediu para a depoente abrir o cofre, ela explicou a impossibilidade, então ele pediu para depoente ficar no balcão, quando o outro assaltante, a branquinho, chegou. Pediram para ela colocar o dinheiro no envelope e dizer que o sistema estava fora do ar. O assaltante moreno foi lá para o cofre com a funcionária Amanda, mas estava trancado, é programado para abrir, então ele roubou o aparelho de faz a filmagem do local. As duas funcionárias foram trancadas no cofre e os assaltantes foram embora. Chegou uma cliente, que as soltou. Indagada, disse que no dia seguinte, na Delegacia, reconheceu os dois assaltantes por fotografia, sendo os dois réus deste processo os assaltantes daquele dia (id 58457280).

Amanda Gabriella dos Santos, também disse que se lembrava perfeitamente do fato de 11.05.2016. Era gerente da agência dos Correios de Itobi-SP e naquela manhã, por volta de 9h, 9:10h, chegou o assaltante que pediu um envelope e ficou preenchendo no balcão, até que a agência ficou vazia, foi quando ele tirou do envelope uma arma e anunciou o assalto. Nisso entrou o outro assaltante, com uma mochila. O primeiro assaltante se dirigiu ao cofre com a depoente, que lhe explicou que ia demorar para abrir, pois era programado. O assaltante não quis esperar e foi a sala da tesouraria, roubando um aparelho de filmagem. Trancaram a depoente e a outra funcionária na sala do cofre e foram embora. O assaltante ficou empunhando o tempo todo a arma. A gravação do assalto não foi levada pelo assaltante. Fez o reconhecimento por fotografia e em audiência também, sem dúvida, reconheceu as fotos dos assaltantes como sendo os ora réus (id 58078813).

Consta, ainda, a oitiva em sede inquisitorial da pessoa que encontrou as funcionárias no cofre. No dia 17.05.2016, Rosana Aparecida Antonialli Ushiro, respondeu que “na última quarta-feira, dia 11.05.2016, por volta das 09h10m fui até a agência dos correios, e me deparei com um rapaz magro, branco, barba rala, no balcão acariciando um gato, aparentando estar sendo atendido pela funcionária. Percebi outro individuo magro, moreno, sobrancelhas grossas, usando óculos de grau do lado de dentro do balcão, em uma sala na companhia de outra funcionária. O rapaz que estava no balcão me disse que a funcionária que acompanhava o outro rapaz estava passando mal, oportunidade em que me prontifiquei a ligar na policlínica, neste momento o tal rapaz se mostrou nervoso e disse que não precisava pois ela já havia tomado um copo de água

com açúcar e ambos os rapazes deixaram a agência rapidamente, sendo que o que estava no interior do balcão levava na mão um malote e um alicate. No momento não desconfiei de nada, pois acreditei que fossem funcionários dando manutenção. Uma outra mulher que conheço por Neide Ortiz e que também estava na agência naquele momento me pediu que ligasse no pronto socorro. Achei estranho o rapaz ter deixado a funcionária que conheço por Amanda trancada na sala, então resolvi entrar para ver se ela estava bem, foi então que me disseram eu aqueles dois rapazes haviam acabado de assaltar a agência. Imediatamente liguei 190, mas não atenderam, então liguei na prefeitura e pedi que ligassem na delegacia, sendo que minutos depois chegou na agência um policial civil que conheço por Dedé. Nesta oportunidade reconheço sem sombra de dúvidas as fotos que me foram exibidas de Claiton Aparecido Inocêncio e Kevyn Militão Savi Lemes” (fl. 43 do id 24519296).

O reconhecimento fotográfico feito na fase policial serve como elemento de prova, sobretudo quando amparado em outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos em que as pessoas que presenciaram o fato confirmaram, no curso da persecução penal, a identificação dos dois assaltantes, os réus, sem indícios de que teriam sido induzidas ou em desconformidade procedimental ou ainda em decorrência de fruto de produção de falsa memória.

Além disso, em crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que, via de regra, estão presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima, ou no caso dos autos as funcionárias dos Correios, tem relevante função probatória, em especial na identificação do autor do crime, mormente quando aliada ao reconhecimento pessoal, ainda que fotográfico.

Portanto, a valoração do conjunto permite concluir sem margem de dúvida que tanto Cleiton como Kevyn praticaram o assalto aos Correios em Itobi-SP, em 11.05.2016.

Especificamente sobre dolo, restou provado que os réus, mediante uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, definitivamente apoderaram-se de dinheiro e outros bens móveis, que estavam na posse dos Correios, o que revela o elemento subjetivo do tipo, o ânimo de obter para si coisa móvel concernente a outrem, e, pois, o dolo específico do crime de roubo.

Em conclusão, comprovadas materialidade e autorias delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno Cleiton Aparecido Inocêncio e Kevyn Militão Savi Lemes pela prática, em 11.05.2016, do crime roubo qualificado à Agência dos Correios de Itobi-SP, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.654/2018.

Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).

Da qualificadora pelo concurso de pessoas: Está comprovado nos autos que os réus praticaram, em 11.05.2016, o roubo aos Correios em Itobi-SP em concurso de pessoas, qualificando o crime de roubo. Portanto, em atenção ao teor da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), consigno que, no caso dos autos, resta presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II do Código Penal, haja vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, ensejando, na terceira fase de aplicação a pena, o aumento da pena em 1/3.

Assim, para o réu Cleiton Aparecido Inocêncio, na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Quando aos maus antecedentes, possui o réu diversos apontamentos negativos, com condenação criminal transitada em julgado (id's 25294728, 26331008, 263317805 e 91334741). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento das vítimas não teve influência na prática do delito.

Desse modo, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, em especial os maus antecedentes, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd' do CP), de maneira que a pena passa para 04 anos de reclusão e 10 dias multa. Não há outras agravantes genéricas a serem consideradas.

Na terceira fase, incide uma causa especial de aumento prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na fundamentação supra, de maneira que, aumento a pena em 1/3, passando, ante a ausência de causas de diminuição, em definitivo para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Considerando que o réu encontrava-se preso ao tempo do interrogatório, sem auferir renda, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto (art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal).

Incabível a substituição da pena, frente ao óbice do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ressalvado outro fundamento para a prisão, em razão deste processo poderá o réu apelar em liberdade.

Para o réu Kevyn Militão Savi Lemes, na primeira fase, a culpabilidade do é normal ao tipo penal. O réu possui maus antecedentes, decorrentes de condenação criminal transitada em julgado, como por ele mesmo esclarecido em sede inquisitorial em 12.06.2019, no sentido de que estava recolhido na penitenciária de Três Corações-MG desde 31 de agosto de 2017 em razão de condenação pelos crimes dos artigos 157, 158 e 180 do CP, para o cumprimento de 25 anos de reclusão (fl. 70 do id 24519298). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento das vítimas não teve influência na prática do delito.

Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Na segunda fase, não incidem atenuantes e nem há agravantes genéricas a serem consideradas.

Na terceira fase, incide uma causa especial de aumento prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na fundamentação supra, de maneira que, aumento a pena em 1/3, passando, ante a ausência de causas de diminuição, em definitivo para 06 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias multa.

Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto (art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal).

Incabível a substituição da pena, frente ao óbice do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Da prisão cautelar: Consta dos autos que, aproveitando-se de uma "saidinha" (ID 168343784) o acusado não retornou ao presídio em que se encontrava recolhido, tanto é que, quando de seu interrogatório, apesar de dele intimado quando preso, não compareceu pois já se encontrava foragido. Isto revela que a prisão preventiva de Kevyn é medida que se impõe a fim de assegurar a aplicação de lei penal (art. 312, CPP).

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática em 11.05.2016 do crime de roubo qualificado à Agência dos Correios de Itobi-SP, previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, condeno:

I- Cleiton Aparecido Inocência a cumprir, em regime semiaberto, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

Ressalvado outro fundamento para a prisão, em razão deste processo poderá o réu apelar em liberdade.

II - Kevyn Militão Savi Lemes a cumprir, em regime semiaberto, a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

Em virtude dos fundamentos retro expostos, decreto a prisão preventiva do condenado Kevyn Militão Savi Lemes. Expeça-se mandado de prisão.

Arcarão os réus com o recolhimento das custas judiciais.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 11 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 7801, digitei e conferi. E, eu, \_\_\_\_\_ Daniela Simoni, Diretora de Secretaria, reconferi por ordem do MM. Juiz Federal Substituto.

(assinado digitalmente)

**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**

**Juiz Federal Substituto**



Assinado eletronicamente por: **PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA**

**12/01/2022 11:39:04**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **239458317**



22011211390461500000233013753